



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CONSELHO DA MAGISTRATURA

**PROVIMENTO Nº 08/2006**

*Regulamenta o procedimento para ressarcimento dos serviços gratuitos praticados pelos delegados notariais e de registro.*

O Desembargador **JOSÉ VOLPATO DE SOUZA**, Vice-Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria-Geral da Justiça a fiscalização e o controle da atividade notarial e de registro;

CONSIDERANDO a necessidade de se implementar um eficaz e seguro sistema para o ressarcimento dos atos gratuitos praticados pelas serventias extrajudiciais, conforme previsão contida no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei Complementar estadual nº 156, de 15 de maio de 1997, na redação que lhe deu a Lei Complementar estadual nº 279, de 27 de dezembro de 2004; e

CONSIDERANDO estudo elaborado nos autos nº CGJ 0151/2005,

**RESOLVE:**

Art. 1º Regular o acesso dos responsáveis pelas serventias extrajudiciais ao sistema informatizado para o ressarcimento do registro civil de nascimento e do assento de óbito, bem como da primeira certidão relativa a tais atos, previsto no art. 1º da Lei Complementar estadual nº 175/98.

Art. 2º Os serventuários requererão o ressarcimento dos atos gratuitos praticados no mês, até o dia 10 (dez) do mês seguinte.

Art. 3º O requerimento será formulado no sistema informatizado de ressarcimento disponibilizado na página eletrônica da Corregedoria-Geral da Justiça na *internet* (<http://www.tj.sc.gov.br/corregedoria>), observadas as seguintes diretrizes:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
- PODER JUDICIÁRIO  
CONSELHO DA MAGISTRATURA

I – para o ingresso no sistema, o responsável pela serventia ou o funcionário por ele autorizado utilizará sua conta de *e-mail* e a senha fornecida pela Corregedoria-Geral da Justiça;

II – a senha para ingresso será fornecida pelo Órgão Correicional após o cadastramento determinado pela Circular nº 12/2006;

III – o serventuário que ainda não efetuou o cadastro poderá fazê-lo a qualquer tempo, mas só terá acesso ao sistema após a concretização do ato. Nessa hipótese, o ressarcimento pelos atos praticados nos meses em que o requerimento for tardio estará sujeito à disponibilidade de recursos, após o pagamento dos atos tempestivamente comunicados;

IV – O serventuário que não dispuser de acesso à *internet* poderá solicitar o ingresso no sistema de ressarcimento junto à secretaria do foro da sua comarca;

V – Entre os dias 1º (primeiro) e 10 (dez) de outubro vindouro terá início o procedimento, quando deverão ser informados os registros de nascimentos, de óbitos e de natimortos efetivados neste mês de setembro; e

VI – Os assentos efetuados no corrente mês ainda poderão ser informados à Corregedoria por meio das Guias de Ressarcimento. Contudo, a partir do mês de novembro/06, quando deverão ser informados os registros lavrados no mês de outubro, só será admitida a via informatizada.

Art. 4º O ressarcimento pelos demais atos gratuitos praticados desde o dia 1º (primeiro) de janeiro de 2005, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º da Lei Complementar estadual nº 156/97, na redação que lhe deu sua congênere nº 279/04, será procedido pelo mesmo sistema informatizado, após sua regulamentação pelo Conselho da Magistratura.

§ 1º Para avaliação do montante a ser ressarcido, os responsáveis pelas serventias deverão ingressar no sistema informatizado, já a partir do próximo dia 1º (primeiro) de outubro, e informar os atos gratuitos praticados e ainda não ressarcidos. Para cada mês deverá corresponder uma comunicação.

§ 2º A comprovação do ato gratuito praticado dar-se-á:

a) por declaração de pobreza do próprio interessado ou a seu rogo, quando se tratar de analfabeto, sendo neste caso acompanhado da assinatura de duas testemunhas, nos termos da Lei estadual nº 13.671, de 28 de dezembro de 2005;

b) por solicitação firmada pelo responsável de entidade pública federal, estadual ou municipal; ou

c) pelo expediente emanado do órgão judicial.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CONSELHO DA MAGISTRATURA

§ 3º Os comprovantes dos atos gratuitos praticados deverão ficar arquivados em pasta própria na serventia, para apresentação à Corregedoria-Geral da Justiça ou à Direção do Foro, quando solicitado.

§ 4º Os serviços do registro civil serão ressarcidos prioritariamente.

§ 5º A solicitação de ressarcimento sem o respectivo comprovante do ato gratuito praticado ensejará a responsabilidade administrativa do serventuário, sem prejuízo das sanções civis e penais.

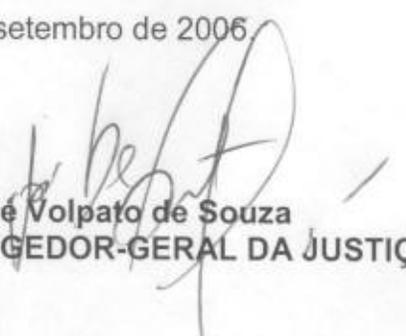
Art. 5º A fonte de custeio para o ressarcimento será a receita proveniente da aquisição dos selos de fiscalização pelas serventias extrajudiciais, subtraídos os custos operacionais diretos e indiretos.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Vice-Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 7º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça do Estado, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Florianópolis, 20 de setembro de 2006.

  
**José Volpato de Souza**  
**VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**